

A. I. Nº - 08790094/01
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DA MERCADORIA. A legislação tributária estadual não exige que a mercadoria destinada à venda fora do estabelecimento esteja acompanhada da correspondente nota fiscal de aquisição. Restou comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação, sendo cabível a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/01/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.224,00, em razão de mercadorias estarem sendo transportadas, acompanhadas da Nota Fiscal nº 75, como se fosse venda em veículo, porém sem a nota fiscal comprobatória da sua origem.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento sob a alegação de que o autuante deixou de cumprir as formalidades previstas para a constatação da irregularidade. Afirma que os artigos dados como infringidos não estão de acordo com a verdade dos fatos. Assevera que não foram observados os requisitos legais e formais para a constituição do crédito tributário, violando o artigo 18, IV, do RPAF/99. Diz que não há elementos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Cita doutrina.

No mérito, o autuado explica que a mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal idônea (fl. 18) e que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar a documentação contábil e fiscal que estava no estabelecimento comercial. Alega que não foram considerados os estoques, as entradas e as saídas de mercadorias para que se pudesse constatar a irregularidade.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado diz que foi incluída na autuação (fls. 20 a 31) mercadoria com o imposto pago por antecipação tributária (refrigerante), comprada na fábrica por microempresa optante pelo SIMBAHIA.

A peça defensiva é encerrada solicitando que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Por entender que a defesa era intempestiva, a INFRAZ Itabuna arquivou a petição (fl. 47). Dentro do prazo regulamentar, o autuado impugnou o arquivamento (fl. 46).

Em seu Parecer de nº 866/01 (fls. 69 e 70), a PROFAZ opinou pelo provimento da impugnação, para que fosse analisada a defesa interposta.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF nº 2122-12/01 (fl. 74 e 75), decidiu prover a impugnação ao arquivamento e determinou que a defesa fosse apreciada por uma das Juntas de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Após cientificar o autuado e o autuante da decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, o processo foi enviado para que o autuante prestasse a informação fiscal.

Na informação fiscal, a auditora designada afirmou que, das doze notas fiscais de entradas apresentadas pelo autuado, apenas a de nº 3638 (fl. 23) é compatível com as datas de fabricação e de apreensão das mercadorias. Diz que considerando esse documento fiscal, o débito passa de R\$ 1.224,00 para R\$ 510,00. Ao final, sugere que a autuação seja julgada procedente em parte.

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo autuado, pois o presente lançamento não apresenta nenhum vício que o inquine de nulidade. O Auto de Infração foi lavrado em consonância com as disposições legais que regem a matéria e está fundamentado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o qual foi regularmente lavrado. Ao contrário do afirmado pelo autuado, o lançamento contém elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Adentrando no mérito da lide, para melhor entendimento da questão, friso que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e acusa o autuado de não ter a documentação fiscal comprobatória da entrada das mercadorias no seu estabelecimento, as quais estavam transitando acompanhadas da Nota Fiscal nº 75.

A acusação feita pelo autuante não pode prosperar, pois ela não encontra amparo na legislação tributária estadual. Nas operações realizadas fora do estabelecimento, à exceção dos ambulantes, os contribuintes não estão obrigados a portar as notas fiscais de aquisição das mercadorias que estão disponíveis para venda. Ademais, não é durante o trânsito das mercadorias que se deve averigar operações ocorridas anteriormente à saída das mesmas, pois esse procedimento fiscal é típico da fiscalização de estabelecimento.

Dessa forma, considero que a infração não está caracterizada, uma vez que não ocorreu o fato gerador do imposto. Todavia, da análise da Nota Fiscal nº 75 (fl. 18), constato que a mesma contém uma irregularidade: o endereço constante no corpo do documento fiscal (Rua Dalila Paganneli, nº 85, Térreo, Centro) é diferente do local onde o estabelecimento estava funcionando quando da autuação (Av. Juracy Magalhães, nº 1243, Bairro de Fátima). Nessa situação, com fulcro no art. 157 do RPAF/99, deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na lei.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser aplicada a multa no valor de R\$ 40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **08790094/01**, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR